



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06158/18**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

**Gestor:** Aguifaildo Lira Dantas (Prefeito)

**Advogado:** Ravi Vasconcelos da Silva matos

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00112/2019**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do Município de Frei Martinho (PB), Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 1003/1136, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Na mesma manifestação, destacou as irregularidades a seguir enumeradas:

- a) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais - sem devida indicação dos recursos correspondentes;
- b) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
- c) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 592.738,62;
- d) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- e) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- f) Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06158/18**

- g) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R\$ 582.943,41; e
- h) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 2071/2200, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 279/2016, publicada em 24/10/2016, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.371.500,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.022.900,00, equivalente a 60% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 12.720.016,83, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 13.551.066,20. Neste último valor, a Auditoria incluiu R\$ 592.738,62, referentes às omissões de despesas com obrigações patronais devidas por parte do empregador, Doc. TC 12406/18;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 6,53% (R\$ 831.049,37) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.756.653,50, está distribuído entre Caixa (R\$ 1.694,12) e Bancos (R\$ 1.754.959,38), nas respectivas proporções de 0,10% e 99,10%. Deste total, R\$ 20.054,54 pertencem ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 572.564,23;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 871.820,06, correspondendo a 6,43% da Despesa Orçamentária Total;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 14.000,00 e R\$ 7.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 278/2016;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 77,39% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 28,31% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 25,86% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. Os gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 55,39% e 48,75% da Receita Corrente Líquida, cumprindo os limites de 60% e de 54%, preconizados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 6,99% da receita tributária e transferida em 2016, cumprindo o comando do art. 29-A da CF;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06158/18**

13. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
14. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
15. O município possui regime próprio de previdência social;
16. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
17. Por fim, relativamente à análise da defesa sobre o relatório prévio da PCA e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas, a Equipe de Instrução concluiu:
  - 17.1. Considerou sanadas as seguintes irregularidades:
    - 17.1.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais - sem devida indicação dos recursos correspondentes; e
    - 17.1.2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa.
  - 17.2. Manteve inalterado o entendimento sobre as irregularidades a seguir enumeradas:
    - 17.2.1. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 592.738,62;
    - 17.2.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
    - 17.2.3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 831.049,37, sem a adoção das providências efetivas;
    - 17.2.4. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
    - 17.2.5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R\$ 582.943,41;
    - 17.2.6. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e
    - 17.2.7. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira.
  - 17.3. Constatou fato novo, sobre o qual o gestor foi oficiado para apresentação de defesa, a saber:
    - 17.3.1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 653.128,82.

Intimado, o gestor apresentou defesa (Documento TC 46159/18, fls. 2205/2354), cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 2388/2399, lograram reduzir o total não licitado de R\$ 653.128,82 para R\$ 485.763,57.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 00647/19, fls. 2402/2414, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06158/18**

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Frei Martinho, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativas ao exercício de 2017;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO aos preceitos da LRF, por descumprimento dos limites de despesa com pessoal;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas; e
- f) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades relativas ao não empenhamento e não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à instituição previdenciária.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

1. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 592.738,62;
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 831.049,37, sem a adoção das providências efetivas;
4. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R\$ 582.943,41;
6. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
7. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira; e
8. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 485.763,57.

A falha significativa diz respeito ao não recolhimento previdenciário patronal de R\$ 582.943,41, sendo R\$ 178.429,42 referente ao RGPS e R\$ 404.513,99, ao RPPS.

Na defesa, quanto ao RPPS, o gestor alega que o cálculo efetuado pela Auditoria contempla algumas verbas sobre as quais não há incidência contributiva, apresentando um novo demonstrativo, a partir do qual informa que o percentual efetivamente recolhido atingiria 64,83% da obrigação previdenciária patronal devida. Em relação ao restante não recolhido ao RPPS, informa ter sido objeto de parcelamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06158/18**

Sobre o RGPS, o defendente apresenta justificativa semelhante, chegando a um percentual de pagamento equivalente a 67,22% do total devido.

Em breve análise do quadro de fl. 1019, item "13", do relatório prévio da PCA, mantido após a defesa, verifica-se que as parcelas efetivamente recolhidas corresponderam, respectivamente aos regimes geral e próprio, a 50,95% e 48,54% da estimativa calculada pela Auditoria, que teve por base os valores pagos a título de vencimentos e vantagens fixas e de contratação por tempo determinado.

Cumpra informar que o SAGRES demonstra o pagamento de frações referentes a parcelamentos de INSS, no total de R\$ 89.594,71, elevando a contribuição previdenciária patronal relativa ao RGPS a patamares aceitos pelo Tribunal.

Quanto ao RPPS, há registro no SAGRES de pagamentos efetuados em 2018 e 2019, relativos a 2017, que somam R\$ 280.979,47, o que eleva a contribuição do período a valor aceitável, minorando a falha. No entanto, cumpre destacar que tais pagamentos foram contabilizados (em 2018 e 2019) no elemento econômico 13 – Obrigações Patronais, cabendo comunicar a Auditoria que acompanhe a quitação da dívida previdenciária de 2017, deduzindo-a dos recolhimentos referentes aos exercícios de 2018 e de 2019.

Desta forma, considerando que foram recolhidos valores aceitáveis em relação à estimativa, e por se tratar do primeiro exercício do mandato, o Relator entende que a falha não deve comprometer as contas em exame.

As demais eivas, pela natureza ou pelo valor, ou ainda pela falta de indicação de que tenham causado algum prejuízo ao erário, também não devem alcançar a presente prestação de contas, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a emissão de recomendações de adoção de providências com vistas a evitá-las, como:

- As **despesas não licitadas**, que foram reduzidas, após a defesa, de R\$ 653.128,82 para R\$ 485.763,57, e se referem a serviços de consultoria e de assessoria, aquisição de refeições e de gêneros alimentícios, limpeza de carros, manutenção predial, dentre outras;
- A **contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira**, que não deve ser considerada em razão de não se tratar do último exercício da gestão;
- A **não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**, que foi objeto de alerta, cujo teor indica que o *site* da Prefeitura, em duas situações consultadas durante o exercício de 2017, se encontrava inacessível ou fora do ar. Mas que, em consulta atual pelo Gabinete do Relator, foi constatado o cumprimento dos normativos aplicáveis;
- E, por fim, os fatos que decorreram do não empenhamento previdenciário patronal integral ao RPPS e ao RGPS, como o **registro contábil incorreto sobre fatos relevantes, a ocorrência de déficit orçamentário** e a **ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas em exame;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06158/18**

3. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 3.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>;
4. DETERMINAÇÃO à Auditoria para que acompanhe a quitação da dívida previdenciária patronal de 2017, nos exercícios de 2018 e 2019, visto que foi erroneamente contabilizada no elemento econômico 13 – Obrigações Patronais;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal; e
6. RECOMENDAÇÃO de adoção de medidas corretivas quanto ao não recolhimento previdenciário patronal, sob pena de repercussão negativa no exame das contas de exercícios subsequentes, bem como no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE FREI MARTINHO (PB), Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2017, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, determinação à Auditoria e as recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 19 de junho de 2019.

---

<sup>1</sup> (1) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; (2) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; (3) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; (4) Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (5) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; (6) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e (7) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 485.763,57.

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2019 às 07:18



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2019 às 09:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 08:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 08:33



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 10:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 16:29



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL